

SIG N. 06.2016.00005921-0

OBJETO: Apurar eventual implantação de açudes, sem licença ambiental, em faixa marginal de 5 metros de distância de curso d'água, em área de preservação permanente (APP), na propriedade situada na Localidade de Rio Bravo Alto, em Santa Rosa de Lima/SC, de autoria de Bertino Alfredo Westphal.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, neste ato representado pela Promotora de Justiça Marcela Pereira Geller, doravante designada COMPROMITENTE e COMPROMITENTE e BERTINO ALFREDO WESTPHAL, inscrito no CPF n. 456.2017.929-00, residente e domiciliado na Estrada Geral Rio Bravo Alto, Município de Santa Rosa de Lima e RONIMAR WESTPHAL, inscrito no CPF n. 060.449.939-65, residente e domiciliado na Estrada Geral Rio Alto, nesta ato representador por sua Procuradora Morgana Heidemann Schlickmann, OAB/SC n. 59.353, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, têm entre si justo e acertado o sequinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que meio ambiente, segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista no art. 5°, inciso XXIII; art. 170, inciso VI; artigo 182, § 2°; art. 186, inciso II; e art. 225, todos da Constituição da República, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que, ainda, que o artigo 225, §3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 14, §1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, sendo que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o artigo 3º, II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas":

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de



Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no artigo 3º da Lei n. 12.6521, o que, em tese, não é o caso;

CONSIDERANDO que os Compromissários já elaboraram projeto de recuperação de área degradada e que que já estão providenciando a regularização da atividade de piscicultura junto ao IMA (fls. 97-144);

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes Cláusulas:

1 - DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da atividade de piscicultura desenvolvida pelos compromissários em propriedade rural situada no Município de Santa Rosa de Lima, matriculado sob o n. 4.535 do Cartório de Registro de Imóveis de Braço do Norte;

2 - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIOS

CLÁUSULA SEGUNDA — Tendo em vista que os compromissários já elaboraram o PRAD para regularização da atividade, o qual está aguardando análise técnica¹ (FCEI n. 533169), os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a acompanhar e atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas pelo IMA, para o fim de obter a aprovação do PRAD, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental:

¹ Conforme consulta realizada no dia 22/4/2021 junto ao site do IMA – fl. 146 do IC;



Parágrafo Primeiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integrará este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Segundo: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem em comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentaram os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

Parágrafo terceiro: os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a observar e cumprir as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), promovendo a recuperação integral da área degradada conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente;

Parágrafo Sexto: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão apresentar, anualmente, contados da data em que for devidamente oficiado no Procedimento Administrativo que será instaurado para fiscalizar o cumprimento do acordo, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até a efetiva reparação do dano;

Parágrafo Sétimo: Para fins de controle do prazo de cumprimento da presente Cláusula, será considerado o cronograma apresentado e aprovado pelo IMA;

CLÁUSULA TERCEIRA - Como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos metaindividuais tutelados pelo presente instrumento, os COMPROMISSÁRIOS compromete-se a depositar o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina - FRBL, CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento a ser expedida por esta 2ª Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor poderá ser parcelado em 5 (cinco) vezes, a serem pagas até o dia 10 de cada mês e cujo pagamento se iniciará a partir de março de 2023. Para tanto, os investigados serão notificados para



comparecer a esta Promotoria de Justiça para retirada dos boletos, que poderão ser encaminhados pelo aplicativo de mensagens "whatsapp" da Procuradora responsável;

Parágrafo Segundo: Para a comprovação desta obrigação, os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a encaminhar à esta Promotoria de Justiça cópia do comprovante do pagamento dos boletos, em até 10 (dez) dias após o vencimento de cada um, conforme item acima.

3 – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

CLÁUSULA QUARTA - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se em não exercer a atividade de piscicultura ou qualquer outra potencialmente poluidora enquanto não obtiverem a licença ambiental ou autorização de operação necessária junto ao órgão competente.

4 - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CLÁUSULA QUINTA - em caso de transferência da propriedade ou posse da área/atividade, ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os COMPROMISSÁRIOS ficam obrigados a dar ciência a outra parte do negócio, fazendo constar no contrato particular ou escritura pública as obrigações aqui assumidas e a respectiva multa pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: em caso de transferência da propriedade ou posse da área, de qualquer forma, sem que tenham sido cumpridas todas as demais obrigações assumidas, os COMPROMISSÁRIOS permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente, possuidor ou detentor, nas obrigações e na multa pelo descumprimento;

CLÁUSULA SEXTA – A fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pelos órgãos ambientais (Polícia Militar Ambiental e IMA), ou por Técnico Ambiental, mediante



elaboração de auto de constatação ou documento similar, e conforme eventuais requisições do Ministério Público;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecido, que poderá ser realizada vistoria *in loco,* a qualquer tempo, por conveniência do Ministério Público ou dos Órgãos Ambientais, independentemente de aviso prévio;

Parágrafo Segundo: ficam os COMPROMISSÁRIOS cientes que eventuais valores despendidos no custeio de perícias realizadas, ainda que para adoção de medidas judiciais, serão ressarcidos por eles ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

5 – DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PRESENTE AJUSTE

CLÁUSULA SÉTIMA - O descumprimento das obrigações, com exceção da Cláusula Quarta, sujeitará os COMPROMISSÁRIOS, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária por cláusula descumprida, correspondente de R\$ 100,00 (cem reais), limitado ao valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais). Especificamente em caso de descumprimento da Cláusula Quarta (obrigação de não fazer), os COMPROMISSÁRIOS ficaram sujeitos ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Primeiro: o valor da multa incidirá de forma independente para qualquer obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas, e não exime os COMPROMISSÁRIOS de darem andamento à execução da(s) obrigação(ões) inadimplida(s);

Parágrafo Segundo: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Terceiro: para a execução da referida multa e



tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

Parágrafo Quarto: o valor estipulado na presente cláusula será exigido independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o(s) COMPROMISSÁRIO(OS) inadimplentes constituídos em mora com a simples ocorrência do evento;

Parágrafo Quinto: em caso de execução judicial do ajuste, o valor da multa será devidamente atualizado monetariamente pelo índice oficial e acrescido de juros legais, a partir da assinatura do presente termo;

Parágrafo Sexto: os valores serão exigidos devidamente atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, e serão recolhidos ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA OITAVA - Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas, <u>sem a incidência da multa,</u> a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado pelos COMPROMISSÁRIOS previamente ao esgotamento dos prazos estipulados;

6 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA NONA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, no qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLAUSULA DÉCIMA - O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos **cíveis**



cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade;

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e terá prazo indeterminado.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, cientes desde já de que será promovido o arquivamento do presente inquérito, o qual será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n° 7.347/1985.

Braço do Norte, 16 de janeiro de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Marcela Pereira Geller Promotora de Justiça



Bertino Alfredo Westphal Compromissário 1 Ronimar Westphal Compromissário 2

Morgana Heidemann Schlickmann,

OAB/SC 59.353